

PARECER Nº 638

PROJETO DE LEI CM Nº 55/19 – PROCESSO Nº 1.948/19

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

O Projeto de Lei em análise, de autoria do vereador Eduardo Leite, institui o “Programa Municipal de Fomento à Dança” no Município de Santo André, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Em que pese a indiscutível pertinência da propositura sob exame, no que concerne ao seu aspecto material, aliada à viabilidade de seu disciplinamento por norma proveniente do Município, algumas considerações se impõem, à vista da ocorrência de intransponível **vício de iniciativa**, que fere a independência e separação dos poderes (Art. 2º da Constituição Federal) e configura inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva.

Inicialmente cumpre registrar que a criação de programas de governo é **primazia do Chefe do Poder Executivo**, pela aplicação das regras emanadas dos artigos 61, §1º, II, ‘e’, e 84, II e III, da Carta Magna, bem como do Artigo 42, incisos III a VI, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser de *competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa do Executivo, serviços públicos, servidores públicos e a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

Isto porque tal atividade enfeixa a criação e atribuição de tarefas extraordinárias para os órgãos da Administração, atividades defesas ao Poder Legislativo, a bem da preservação do princípio basilar da independência e harmonia entre os poderes.

Destaque-se que o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu afrontados os citados preceitos legais e constitucionais em caso idêntico ao presente, conforme ora se colaciona:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.218985-6, Rel. Des. Armando Toledo, São Paulo, Órgão Especial, V.U, Data do julgamento: 17/11/2010).

Como muito bem exposto na referida decisão e perfeitamente cabível ao presente caso, o projeto *cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a, interferindo, portanto, nas atividades do Estado - Administrador.*

Outrossim, o projeto em tela não indicou a **fonte de custeio**, para atender a natural despesa com que o Poder Público Municipal teria de arcar com o pretendido Programa, de acordo com os ditames do estabelecido no artigo 167, I, da Carta Magna, que **veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual**, e, ainda, com os princípios emanados da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00.

Sob a ótica da **técnica legislativa**, alertamos que a Lei Complementar nº 95/98 dispõe em seu **Art. 10, I**, que *a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste*, o que não foi observado na presente propositura.

Eis o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação desta Comissão, apontando os **óbices** explicitados e ressaltando que se aplica à matéria o *quorum* de maioria simples, nos termos do Artigo 36, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Santo André, em 05 de junho de 2019.